



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2035483 - TO(2022/0337111-2)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : JOANA FERNANDES CARDOSO DE MELO - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : GIOVANI MOURA RODRIGUES - TO000732  
**RECORRIDO** : NARA TICIANA RODRIGUES FEITOSA BARBOSA  
**RECORRIDO** : RAFAEL TICIANO RODRIGUES FEITOSA  
**ADVOGADOS** : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448  
JAIR ALVES BRANDÃO - TO000085B  
**RECORRIDO** : RAIMUNDO RODRIGUES LIMA JUNIOR  
**ADVOGADO** : MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS - TO002059

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOVAÇÃO NO MANDADO. COISA JULGADA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão de cumprimento de sentença; aplicados os óbices da Súmula n. 7 do STJ, da inviabilidade de exame de violação constitucional em sede de recurso especial e da eficácia preclusiva da coisa julgada.
2. A controvérsia consiste na definição do local e dos limites da reintegração de posse conforme o título judicial, que fixou como parâmetro o formal de partilha de Rafael Ticiano Rodrigues Feitosa.
3. A Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a execução deve observar estritamente o título, sendo vedada a rediscussão ou alteração dos limites fixados na sentença transitada em julgado.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão e ausência de enfrentamento dos argumentos; (ii) saber se houve violação ao art. 269 do CPC, por falta de intimação acerca de pedido que teria modificado o local da reintegração; (iii) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa e ausência de

contraditório; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial, pela alínea c, quanto ao alcance da coisa julgada e ao contraditório no cumprimento de sentença.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a matéria, consignando que os limites da reintegração são os do formal de partilha e que a sentença transitada em julgado não pode ser modificada.

6. A análise de suposta violação ao art. 269 do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar o conteúdo do mandado e a ocorrência de intimação, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se conhece da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto matéria de índole constitucional é reservada ao recurso extraordinário; ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede rediscussão, na fase executiva, de questões decididas na fase de conhecimento.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a controvérsia; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do conteúdo do mandado e da ocorrência de intimação; 3. É inviável, em recurso especial, a análise de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; 4. O cumprimento de sentença deve observar estritamente o título, sendo vedada a alteração de limites fixados por decisão transitada em julgado”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 269, 502; CF, art. 5º, LV; CF, art. 105, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1846143/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2644475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgados em 30/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2529297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2035483 - TO (2022/0337111-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : JOANA FERNANDES CARDOSO DE MELO - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES - TO000732**  
**RECORRIDO : NARA TICIANA RODRIGUES FEITOSA BARBOSA**  
**RECORRIDO : RAFAEL TICIANO RODRIGUES FEITOSA**  
**ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448**  
**JAIR ALVES BRANDÃO - TO000085B**  
**RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES LIMA JUNIOR**  
**ADVOGADO : MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS - TO002059**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOVAÇÃO NO MANDADO. COISA JULGADA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão de cumprimento de sentença; aplicados os óbices da Súmula n. 7 do STJ, da inviabilidade de exame de violação constitucional em sede de recurso especial e da eficácia preclusiva da coisa julgada.

2. A controvérsia consiste na definição do local e dos limites da reintegração de posse conforme o título judicial, que fixou como parâmetro o formal de partilha de Rafael Ticiano Rodrigues Feitosa.

3. A Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a execução deve observar estritamente o título, sendo vedada a rediscussão ou alteração dos limites fixados na sentença transitada em julgado.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por omissão e ausência de enfrentamento dos argumentos; (ii) saber se houve violação ao art. 269 do CPC, por falta de intimação acerca de pedido que teria modificado o local da reintegração; (iii) saber se houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa e ausência de contraditório; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial, pela alínea *c*, quanto ao alcance da coisa julgada e ao contraditório no cumprimento de sentença.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Afasta-se a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a matéria, consignando que os limites da reintegração são os do formal de partilha e que a sentença transitada em julgado não pode ser modificada.

6. A análise de suposta violação ao art. 269 do CPC demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar o conteúdo do mandado e a ocorrência de intimação, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se conhece da alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto matéria de índole constitucional é reservada ao recurso extraordinário; ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede rediscussão, na fase executiva, de questões decididas na fase de conhecimento.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a controvérsia; 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do conteúdo do mandado e da ocorrência de intimação; 3. É inviável, em recurso especial, a análise de violação ao art. 5º, LV, da

Constituição Federal; 4. O cumprimento de sentença deve observar estritamente o título, sendo vedada a alteração de limites fixados por decisão transitada em julgado”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 269, 502; CF, art. 5º, LV; CF, art. 105, III.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1846143/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 2644475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgados em 30/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2529297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOANA FERNANDES CARDOSO DE MELO (ME) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 632):

EMENTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO DOS LIMITES DO EXERCÍCIO DA POSSE EM SEDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Como bem apontado pelo magistrado, a sentença exequenda é clara ao determinar que os limites do imóvel em discussão devem ser aqueles estabelecidos no formal de partilha de Rafael Ticiano Rodrigues Feitosa. Contra esta sentença, a parte não se insurgiu. Dessa forma, com o trânsito em julgado da mesma, o seu dispositivo faz coisa julgada não podendo sofrer modificações.
2. Desse modo, é inviável a discussão pretendida pela apelante de alteração dos limites da posse do imóvel dos apelados sob pena de desrespeito à coisa julgada.
3. Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração contra decisão liminar que indeferiu efeito suspensivo ao agravo.
4. Agravo de Instrumento não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 714):

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e destinam-se a afastar obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão porventura existente nos termos do próprio acórdão.
2. A embargante, sob a alegação da existência de contradição/obscuridade/omissão no acórdão vergastado, busca rediscutir a controvérsia do mérito da demanda que, sob sua ótica, entende ser a correta, o que escapa aos estreitos limites previstos para a modalidade aclaratória.
3. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5, LV, da Constituição Federal, porque o juízo de primeiro grau teria inovado no cumprimento de sentença, determinando reintegração em local diverso sem oportunizar contraditório e ampla defesa;

b) 269, *caput*, do Código de Processo Civil, pois sustenta que houve ausência de intimação válida quanto ao local indicado para reintegração, o que teria cerceado a defesa;

c) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão dos embargos de declaração não teria suprido omissão relevante sobre a inovação no mandado de reintegração e sobre a nulidade por ausência de intimação, configurando também obscuridade e contradição;

d) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar sua conclusão, especialmente a alegada discrepância entre o título judicial e o conteúdo do mandado de reintegração expedido.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao interpretar de modo inadequado o alcance da coisa julgada e do contraditório/ampla defesa no cumprimento de sentença, afirmando dissídio pela *alínea c* (fl. 741), sem especificar os acórdãos paradigmas.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade do acórdão por falta de fundamentação e por omissão não suprida; requer o conhecimento e recebimento do recurso; requer a reforma do acórdão recorrido, para que se suspenda o cumprimento da sentença de reintegração de posse quanto à escolha do local indicado pelos recorridos; para que se assegure o contraditório e a ampla defesa sobre a petição que indicou o local (evento 190 dos autos originários); e, ao final, para que se mantenha a reintegração nos termos da sentença, no local que deu origem à ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não pode ser conhecido pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, sustenta inexistência de violação de lei federal e ausência de prequestionamento e de prova do dissídio, afirma que a discussão pretende alterar os limites fixados em sentença transitada em julgado e que o cumprimento deve observar estritamente o título executivo; requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - Contextualização do caso**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na ação de reintegração de posse, em que se discutiu a definição do local e dos limites da reintegração conforme o título judicial, que fixou como parâmetro o formal de partilha de RAFAEL TICIANO RODRIGUES FEITOSA.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão impugnada, ao afirmar que a execução deve observar estritamente o título executivo, sendo vedado rediscutir ou alterar os limites fixados na sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

Nos embargos de declaração, o Tribunal conheceu e não acolheu o recurso, por inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, ressaltando que a parte buscava rediscutir o mérito da causa em sede aclaratória, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC.

## **II - Arts. 1.022, II e 489, §1º, IV, do CPC**

O recorrente alega violação aos arts. 1.022, II e 489, §1º, IV, do CPC, sustentando que o acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins teria sido omissivo ao não se manifestar adequadamente sobre a questão central trazida no agravo de instrumento, qual seja, a inovação no mandado de reintegração de posse que teria determinado a reintegração em local diverso daquele discutido na ação original.

Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a questão, ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente. O Tribunal consignou expressamente que "a sentença exequenda é clara ao determinar que os

limites do imóvel em discussão devem ser aqueles estabelecidos no formal de partilha de Rafael Ticiano Rodrigues Feitosa" e que, tendo transitado em julgado sem impugnação da parte recorrente, "o seu dispositivo faz coisa julgada não podendo sofrer modificações".

Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado desta Corte: "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no AREsp n. 1.846.143/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

### **III - Art. 269 do CPC**

O recorrente sustenta que o juízo de primeiro grau violou o art. 269 do CPC ao deixar de intimá-lo sobre o pedido da parte adversa para que a reintegração ocorresse em local diverso daquele discutido na ação original.

A análise dessa questão, entretanto, demandaria inevitavelmente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para verificar: (i) se houve efetivamente determinação de reintegração em local diverso do previsto na sentença; (ii) se o mandado de reintegração expedido efetivamente inovou em relação à sentença transitada em julgado; e (iii) se houve ou não intimação da parte recorrente.

O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

#### **IV - Art. 5º, LV, da CF**

O recorrente argumenta que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão de o juízo de primeiro grau ter determinado a reintegração de posse em local diverso sem oportunizar manifestação da parte.

Ocorre que a análise de suposta violação a dispositivo constitucional é matéria reservada ao recurso extraordinário, não sendo cabível sua apreciação em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte: "A discussão sobre violação de normas constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da CF /1988, sendo inviável a análise de tais questões no âmbito do recurso especial" e "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegações de violação constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF, mesmo que para fins de prequestionamento" (AgRg no AREsp n. 2.644.475/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.).

#### **V - Da impossibilidade de relativização da coisa julgada na fase de cumprimento de sentença**

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é possível, em sede de cumprimento de sentença, discutir questões já decididas na fase de conhecimento e acobertadas pela coisa julgada.

Conforme salientado pelo Tribunal a quo, a sentença determinou que a reintegração de posse deveria observar os limites estabelecidos no formal de partilha de Rafael Ticiano Rodrigues Feitosa, tendo transitado em julgado sem impugnação pela parte recorrente.

Sobre o tema, esta Corte já se pronunciou no sentido de que: "Transitada em julgado a sentença (...), surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo" (AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.).

Permitir a rediscussão dessa questão na fase de cumprimento de sentença significaria vulnerar a autoridade da coisa julgada, em contrariedade ao disposto no art. 502 do CPC, segundo o qual "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

## **VI - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.035.483 / TO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0337111-2

Número de Origem:

00031540520158272740 00046439020218272700 208791396121 31540520158272740 46439020218272700

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOANA FERNANDES CARDOSO DE MELO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES - TO000732

RECORRIDO : NARA TICIANA RODRIGUES FEITOSA BARBOSA

RECORRIDO : RAFAEL TICIANO RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADOS : RAPHAEL LEMOS BRANDÃO - TO007448

JAIR ALVES BRANDÃO - TO000085B

RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES LIMA JUNIOR

ADVOGADO : MARCELLO RESENDE QUEIROZ SANTOS - TO002059

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PERDA DA PROPRIEDADE

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026